



PROCESSO Nº : 293954/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE - MT
RESPONSÁVEIS : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO
AUDEIR CARLOS BARROS ANDRE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA

PARECER Nº 1.021/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNIICPAL DE CONQUISTA D'OESTE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. OMISSÃO EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PARA CONTROLES DE LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NOS CONTROLES INTERNOS EM LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. PARECER MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DE SANÇÕES E REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo para verificação do cumprimento das determinações, com prazo, contidas no acórdão n. 281/2017 (processo n. 153.036/2016).

2. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente identificou as seguintes irregularidades:

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/04/2017 a 31/12/2017 1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). 1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE





AUDITORIA 1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Conquista D'Oeste com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

AUDEIR CARLOS BARROS ANDRE - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017 2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). 2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA 2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

3. Os interessados foram citados e apresentaram defesa e após sua análise a equipe técnica sanou os apontamentos 1.1 e 2.2, mantendo os demais.

4. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar processual – requisitos para conhecimento do monitoramento

5. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

6. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisa o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

7. No caso dos autos, verificamos que sua instauração decorre da necessidade de acompanhar o cumprimento das determinações exaradas no acórdão





n. 281/2017 – TP/TCE, presente, portanto, o requisitos regulamentar para conhecimento dos autos.

2.2 Mérito

8. Conforme consta nos relatórios técnicos, as determinações não foram completamente cumpridas pela gestão do Município de Conquista D'oeste – MT, onde constata-se o cumprimento parcial das determinações ensejando o afastamento parcial das irregularidades.

9. Importante salientar que as determinações referem-se à mecanismos de aprimoramento do controle interno do ente federado, no intuito de evitar dano ao erário, assim como prejuízo à sociedade, pois o controle de medicamentos é necessário para evitar desperdício e propiciar melhores políticas públicas na área da saúde, que é direito fundamental de segunda geração previsto no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 – CRFB/88.

10. Quanto à **irregularidade n. 1.1**, a defesa esclarece que não efetuou o plano de ação anteriormente em razão de não possuir servidor efetivo capacitado para tanto, razão pela qual contratou em presa especializada para prestar o referido serviço, mas a contratada inadimpliu o contrato. No entanto, em sede de defesa acostou-se aos autos o referido plano de ação, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas, em harmonia com a Secex, opina pelo afastamento da irregularidade.

11. No que diz **respeito à irregularidade 1.2**, a defesa apesar de argumentar que estão atuando no sentido de adotar precauções no controle de logística dos medicamentos não trouxe qualquer elemento de prova suficiente para embasar suas alegações, razão pela qual deve ser mantida.

12. Quanto à não realização de auditoria de avaliação dos controles internos de logística de medicamentos (**item 2.1**), a defesa sustentou que na determinação não havia a obrigatoriedade de realizar auditoria no sistema de logística de medicamentos. No entanto, há a obrigação expressa e a argumentação da defesa





pode ser utilizada como confissão de que realmente não fora observada a determinação, devendo ser mantida a irregularidade.

13. Em relação à não realização de pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar o processo de implementação do controle de logística dos medicamentos (**item 2.2**), a defesa logrou êxito em comprovar a efetiva atuação neste sentido, juntando aos autos relatório de verificação do sistema de logística de medicamentos, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade.

14. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina: a) pela reiteração das determinações descumpridas; b) pela aplicação de multa à Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, "a", ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, a ser paga com recursos próprios; e c) pela aplicação de multa ao Sr. Audeir Carlos Barros Andre, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, "a", ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, a ser paga com recursos próprios

3. CONCLUSÃO

15. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento destes autos de monitoramento, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 148, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) pela reiteração das determinações descumpridas constantes do acórdão n. 281/2017;

c) pela aplicação de multa à Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, "a", ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, em razão das irregularidades NA01 1.2, que deverá ser adimplida com recursos próprios;





d) pela aplicação de multa ao Sr. Audeir Carlos Barros Andre, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, em razão da irregularidade NA01 2.1, que deverá ser adimplida com recursos próprios; e

e) pelo saneamento das irregularidades NA01 1.1 e 2.2.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de março de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

